



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## RESOLUÇÃO Nº 480/2022-PLENO

1. **Processo nº:** 12058/2020  
2. **3. CONSULTA**  
**Classe/Assunto:** 5. CONSULTA - SOBRE A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS (EFETIVOS E COMISSIONADOS), PREVISTO NO ARTIGO 36 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818, DE 23 DE AGOSTO DE 2007, SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA - CPF: 58602640110  
3. **Responsável(eis):**  
4. **Origem:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV TOCANTINS  
5. **Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA  
6. **Distribuição:** 6ª RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONSULTA. CONSULTA CONSTITUI PREJULGAMENTO DA TESE. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS. LEI ESTADUAL N. 1.818/2007. ABRANGÊNCIA DA LC Nº 173/2020. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

### 8. Decisão:

**8.1.** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Consulta**, formulada pelo Senhor Sharlles Fernando Bezerra Lima, Presidente do IGEPREV, sobre a aplicação do instituto da redistribuição de cargos públicos, previsto na Lei Estadual nº 1.818/2007, bem como sobre a abrangência da limitação contida no artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/ 2020, nos seguintes termos:

1) *É inconstitucional redistribuir cargos do “Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo tocantinense” para compor “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou “Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração”, já existentes ou que venham a ser criados no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, com fundamento no artigo 36 da Lei estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, tendo em conta a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor dispõe: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”?*

2) *A aprovação, no momento atual, de leis referentes, respectivamente, a “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou a “Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração” no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual que incluam, no primeiro caso, a criação de cargos em comissão e funções comissionadas, e, no segundo, a criação de cargos efetivos, mas que estabeleçam a vigência da criação dos cargos efetivos e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

*comissionados e das funções comissionadas a partir de 1º de janeiro de 2022, não viola os comandos do artigo 8º, caput e incisos II e III, da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020.*

**8.2. Considerando** os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

**8.3. Considerando** as razões e fundamentos expostos no Voto do Relator, o qual é parte integrante desta Decisão.

**8.4. RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**I - Conhecer** da Consulta formulada pelo Senhor Sharlles Fernando Bezerra Lima – Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

**II - Responder** ao consulente nos seguintes termos:

**1 - É inconstitucional redistribuir cargos do “Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo tocantinense” para compor “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou “Plano e Cargos, Carreiras e Remuneração”, já existentes ou que venham a ser criados no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, com fundamento no artigo 36 da Lei estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, tendo em conta a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor dispõe: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”?**

**Resposta:** É constitucional a redistribuição de cargo de provimento efetivo do “Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo Tocantinense” para compor “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou “Plano e Cargos, Carreiras e Remuneração”, já existentes ou que venham a ser criados no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, com fundamento no artigo 36, da Lei estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, uma vez que a redistribuição tem como premissa a movimentação de cargos efetivos e não se presta a almejar a movimentação, ou transferência de servidores.

**2 - A aprovação, no momento atual, de leis referentes, respectivamente, a “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou a “Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração” no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual que incluam, no primeiro caso, a criação de cargos em comissão e funções comissionadas e, no segundo, a criação de cargos efetivos, violaria os comandos do artigo 8º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, c/c o artigo 65 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, mesmo que o aumento de despesa só venha a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022?**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**Resposta:** A aprovação de lei(s) no período impeditivo da Lei Complementar Nacional nº 173/2020 (27/05/2020 a 31/12/2021), relativa(s) à criação de estrutura de carreira e de criação de cargos efetivos e comissionados no âmbito do Poder Executivo Estadual, com reflexos na despesa com pessoal a partir do exercício de 2022 (vigência da lei e provimento dos cargos), não viola os comandos do artigo 8º, da LC nº 173, de 27 de maio de 2020, destarte, devem ser observadas as exigências dos artigos 17 e 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**III - Esclarecer** ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152, do RI-TCE/TO.

**IV - Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

**V - Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

**VI - Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

**VII -** Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 31 do mês de outubro de 2022.

1. **Processo nº:** 12058/2020
2. **Classe/Assunto:** 3.CONSULTA  
5.CONSULTA - SOBRE A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS (EFETIVOS E COMISSIONADOS), PREVISTO NO ARTIGO 36 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818, DE 23 DE AGOSTO DE 2007,
3. SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA - CPF: 58602640110
- Responsável(eis):**
4. **Origem:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
5. **Distribuição:** 6ª RELATORIA
6. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

### 7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 14/2022-RELT6

**7.1.** Versam os presentes autos acerca de Consulta formulada pela Senhor Sharlles Fernando Bezerra Lima, Presidente do IGEPREV, sobre a aplicação do instituto da redistribuição de cargos públicos, previsto na Lei Estadual nº 1.818/2007, bem como sobre a abrangência da limitação contida no artigo 8º da Lei Complementar Nacional nº 173/ 2020, nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1) *É inconstitucional redistribuir cargos do “Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo tocantinense” para compor “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou “Plano e Cargos, Carreiras e Remuneração”, já existentes ou que venham a ser criados no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, com fundamento no artigo 36 da Lei estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, tendo em conta a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor dispõe: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”?*

2) *A aprovação, no momento atual, de leis referentes, respectivamente, a “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou a “Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração” no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual que incluam, no primeiro caso, a criação de cargos em comissão e funções comissionadas, e, no segundo, a criação de cargos efetivos, mas que estabeleçam a vigência da criação dos cargos efetivos e comissionados e das funções comissionadas a partir de 1º de janeiro de 2022, não viola os comandos do artigo 8º, caput e incisos II e III, da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020.*

**7.2.** Por meio do Despacho nº 944/2020 (evento 2), encaminhamos os autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

**7.3.** A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer Técnico nº 1982/2020 (evento 5), se manifestou pelo conhecimento da Consulta e, responde-la, no seguinte sentido:

**Questionamento 1** - *É inconstitucional redistribuir cargos do “Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo tocantinense” para compor “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou “Plano e Cargos, Carreiras e Remuneração”, já existentes ou que venham a ser criados no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, com fundamento no artigo 36 da Lei estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, tendo em conta a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor dispõe: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”?*

- *É inconstitucional redistribuir cargos com fundamento no artigo 36 da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, do “Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo Tocantinense para compor “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou “Plano e Cargos, Carreiras e Remuneração”, já existentes ou que venham a ser criados no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, pois viola o art. 37, II, da Constituição Federal e afronta a Súmula Vinculante nº 43.*

**Questionamento 2** - *A aprovação, no momento atual, de leis referentes, respectivamente, a “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou a “Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração” no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual que incluam, no primeiro caso, a criação de cargos em comissão e funções comissionadas, e, no segundo, a criação de cargos efetivos, mas que estabeleçam a vigência da criação dos cargos efetivos e comissionados e das funções comissionadas a partir de 1º de janeiro de 2022, não viola os comandos do artigo 8º, caput e incisos II e III, da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020.*

- *A aprovação de lei(s) no período impeditivo da Lei Complementar Nacional nº 173/2020 (27/05/2020 a 31/12/2021) relativa (s) a criação de estrutura de carreira e de criação de cargos efetivos e comissionados no âmbito do Poder Executivo Estadual com reflexos na despesa com pessoal a partir do exercício de 2022 (vigência da lei e provimento dos cargos), não viola os comandos do artigo 8º, da LC nº 173, de 27 de maio de 2020, destarte devem ser observadas as exigências dos artigos 17 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

**7.4.** O Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 3251/2020 (evento 6), manifestando-se nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

*Diante do exposto e considerando que a consulta foi formulada de acordo com as prescrições da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c as normas do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e ancorando-se nos termos do entendimento emitido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestamos opinião no sentido de responder aos quesitos da presente consulta, na forma exposta no **Parecer Técnico nº 1982/2020** e mencionado neste parecer, nos moldes seguintes:*

*“É inconstitucional redistribuir cargos com fundamento no artigo 36 da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, do “Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo Tocantinense para compor “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou “Plano e Cargos, Carreiras e Remuneração”, já existentes ou que venham a ser criados no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, pois viola o art. 37, II, da Constituição Federal e afronta a Súmula Vinculante nº 43.*

*A aprovação de lei(s) no período impeditivo da Lei Complementar Nacional nº 173/2020 (27/05/2020 a 31/12/2021) relativa (s) a criação de estrutura de carreira e de criação de cargos efetivos e comissionados no âmbito do Poder Executivo Estadual com reflexos na despesa com pessoal a partir do exercício de 2022 (vigência da lei e provimento dos cargos), não viola os comandos do artigo 8º, da LC nº 173, de 27 de maio de 2020, destarte devem ser observadas as exigências dos artigos 17 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

**7.5.** O Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3384/2020 (evento 7), opinou no seguinte sentido:

*Assim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro nas disposições legais aplicadas a espécie, considerando os fundamentos acima expostos, e ao teor do que consta nos autos, manifestamo-nos pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, recomendando que o Gestor observe as ponderações feitas no Parecer Técnico nº 1982/2020 e no parecer da Doutra Auditoria nº 3251/2020, que manifestaram pela inconstitucionalidade dos questionamentos feitos no item 01 da consulta, nos termos da sumula vinculante nº 43 do STF e seus precedentes, e quanto ao item 02, deve-se observar os limites impostos pela Lei complementar nº 173/2020 que estendeu até 31/12/2021 a criação de novos cargos, observada as formalidades legais.*

**7.6.** Posteriormente, foram apresentadas justificativas complementares pelo consulente, por meio dos Expediente nº 15683/2020 e 1244/2021 (evento 9 e 11), e os autos foram novamente encaminhados à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

**7.7.** A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio dos Pareceres Técnicos nº 37/2021 e 422/2021 (eventos 10 e 13) ratificou o Parecer Técnico nº 1982/2020 (evento 5).

**7.8.** O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 2305/2021 (evento 14) manteve o entendimento exarado no Parecer nº 3251/2020 (evento 6).

**7.9.** Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2434/2021 (evento 15) retificou o parecer anterior, para concluir pela:

*a. Constitucionalidade na redistribuição de cargos do “Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo tocantinense” para compor “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou “Plano e Cargos, Carreiras e Remuneração”, já existentes ou que venham a ser criados no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, com fundamento no artigo 36 da Lei estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pois não viola o art. 37, II, da Constituição Federal ou afronta a Súmula Vinculante nº 43.*

*b. A aprovação de lei(s) no período impeditivo da Lei Complementar Nacional nº 173/2020 (27/05/2020 a 31/12/2021) relativa (s) a criação de estrutura de carreira e de criação de cargos efetivos e comissionados no âmbito do Poder Executivo Estadual com reflexos na despesa com pessoal a partir do exercício de 2022 (vigência da lei e provimento dos cargos), não viola os comandos do artigo 8º, da LC nº 173, de 27 de maio*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

de 2020, destarte devem ser observadas as exigências dos artigos 17 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Relatório.

### 8. VOTO Nº 14/2022-RELT6

#### 8.1 Da Admissibilidade

**8.1.1.** O feito em apreço trata de Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, Senhor Sharlles Fernando Bezerra Lima, cuja pretensão é acolhida em razão da competência desta Corte de Contas, consoante o disposto no art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

**8.1.2.** Quanto aos **pressupostos de admissibilidade** previstos nos artigos 150, do Regimento Interno, temos como **atendidos**, visto que a consulta é subscrita por autoridade competente, contem indicação precisa da dúvida, refere-se à matéria de competência da Corte, contem nome legível, assinatura, qualificação do consulente e por estar instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

#### 8.2 Do Mérito

**8.2.1.** Como verificado pelos pareceres dissonantes da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, existem um parecer pela inconstitucionalidade da redistribuição e outro pela constitucionalidade.

**8.2.2.** A corrente pela inconstitucionalidade entende que a redistribuição seria burla ao concurso público e, portanto, afronta à Súmula Vinculante nº 43/STF.

**8.2.3.** Por sua vez, a tese que defende a constitucionalidade afirma que o instituto da redistribuição não é forma de provimento derivado, sendo, portanto, constitucional.

**8.3.** Em relação ao primeiro questionamento, busca esclarecer o seguinte:

1 - É inconstitucional redistribuir cargos do “Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo tocantinense” para compor “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou “Plano e Cargos, Carreiras e Remuneração”, já existentes ou que venham a ser criados no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, com fundamento no artigo 36 da Lei estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, tendo em conta a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor dispõe: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**8.3.1.** A dúvida recinte na possibilidade **constitucional** de redistribuir cargos públicos de um quadro geral de pessoal para outro quadro específico de uma entidade da administração indireta no mesmo poder.

**8.3.2.** Na lição de Ivan Barbosa Rigolin<sup>[1]</sup>, o conceito de Redistribuição é o que segue:

“Trata-se do deslocamento do servidor, carregando seu respectivo cargo, para quadro de pessoal, dentro do mesmo Poder, de outro órgão ou entidade, desde que esse segundo local possua cargos de vencimentos equivalentes aos do primeiro, e equivalente também em atribuições, responsabilidades e complexidade, e em procedimento onde seja necessariamente justificado o interesse da administração.” (g.n)

**8.3.3.** No mesmo sentido, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[2]</sup>:

Embora possa haver certa semelhança com algumas dessas formas, com elas não se confundem a remoção e a redistribuição, que não são formas de provimento derivado por não ensejarem investidura em nenhum cargo. Em ambas há apenas o deslocamento do servidor: na remoção, o servidor é apenas deslocado no âmbito do mesmo quadro e, na redistribuição, o deslocamento é efetuado para quadro diverso. Em qualquer caso, porém, o servidor continua titularizando seu cargo, o que não ocorre nas formas de provimento derivado.” (g.n)

**8.3.4.** A redistribuição é o deslocamento de **cargo**, dentro da carreira, para outro órgão ou **entidade do mesmo poder**, com atribuições, responsabilidades e vencimentos **equivalentes**, sobre cargo ocupado ou vago. Busca somente a adequação, ou ajustamento dos quadros de pessoal, às necessidades dos serviços envolvidos.

**8.3.5.** Assim discorrem sobre o instituto, Wolgran Junqueira Ferreira<sup>[3]</sup> e Marinela Fernanda<sup>[4]</sup>:

“(…) na verdade quem é deslocado não é o servidor e sim o cargo. Ora, este sendo deslocado, quem o ocupa, obviamente o acompanha. Tanto isso é verdade que ela somente ocorre para o ajuste de quadro de pessoas às necessidades dos serviços (…).” (g.n)

(…) é importante tomar cuidado para não confundir formas de provimento com formas de deslocamento, não havendo nesse último atribuição de um novo cargo a um servidor, mas, somente, o seu deslocamento.(…)

A redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão competente (art. 37 do RJU). Esse deslocamento é possível desde que preenchidos os seguintes requisitos: interesse da administração; equivalência de vencimentos; manutenção da essência das atribuições do cargo; vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. Nessa hipótese, caso o servidor não seja redistribuído, esse será colocado em disponibilidade. (g.n)

**8.3.6.** Tanto é que a distribuição anteriormente era denominada de “relocação”, passando, posteriormente, a ser chamada apenas de distribuição. Vejamos a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[5]</sup>:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

*“85. Todos os cargos existentes encontram-se “lotados” em algum quadro. Quadro, como se disse, é o conjunto de cargos isolados e de carreira. Na órbita federal há tantos quadros quantas sejam as unidades básicas de organização (Presidência da República e Ministérios).*

*O número total dos cargos de cada quadro é o que se denomina sua “lotação”. A modificação da lotação de um quadro, pela passagem de cargo nele incluso para outro quadro – que tradicionalmente se denominava como relocação –, atualmente, na esfera federal, se designa, conforme a Lei 8.112, “redistribuição” (art. 37).” (g.n)*

**8.3.7.** O instituto da redistribuição de cargos sob exame, está previsto no art. 36, da Lei Estadual nº 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins), no qual prevê o seguinte:

*Art. 36. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ocupado ou vago, no âmbito dos quadros gerais de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:*

*I – interesse da Administração;*

*II – equivalência de vencimentos;*

*III – manutenção da essência das atribuições do cargo;*

*IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;*

*V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional exigido para o cargo, vedado o desvio de função;*

*VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.*

*§ 1º A redistribuição ocorre de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.*

*§ 2º Se a extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade suceder de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, o servidor efetivo estável ou o estabilizado, que não for redistribuído, é colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento, nos termos desta Lei.*

*§ 3º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade pode ser mantido, por ato do Chefe do respectivo Poder, sob responsabilidade do Órgão Central de Pessoal ou ter exercício provisório em outro órgão ou entidade até seu adequado aproveitamento.*

**8.3.8.** O Tribunal de Contas da União, ao tratar sobre a redistribuição prevista na Lei nº 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, suas autarquias e fundações, decidiu pela possibilidade de realização do instituto da redistribuição, nos seguintes termos:

### **Acórdão TCU nº 1316/2014-Plenário**

*Enunciado: É possível a realização de redistribuição, desde que observados os preceitos contidos no art. 37, caput e incisos I a VI, da Lei 8.112/1990, atentando, ainda, para os seguintes aspectos: a redistribuição tem como característica e objetivo a movimentação de cargos, não sendo o instituto adequado quando se almeja a movimentação de servidores; por sua natureza, a redistribuição deve ser utilizada em caráter excepcional e sempre no interesse da Administração, o qual deve estar devidamente comprovado nos autos do respectivo processo administrativo; a redistribuição não pode afrontar o princípio constitucional do concurso público e prejudicar o direito de terceiros, no caso de cargo ocupado, deve haver a concordância expressa do servidor. (g.n) (Processo nº 022.807/2012-8. Relator: Min. José Jorge)*

### **Acórdão TCU nº 1308/2014-Plenário**

*REPRESENTAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE DE CARGO VAGO POR OCUPADO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. UFERSA E UFRN. JURISPRUDÊNCIA DO TCU CONTRÁRIA AO PROCEDIMENTO. NOVA COMPREENSÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL (ACÓRDÃO 3447/2012 - PLENÁRIO), JURISPRUDÊNCIA E REGULAMENTAÇÃO FAVORÁVEL NO ÂMBITO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O TEMA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO AO CASO EM EXAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ESCLARECIMENTO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (g.n)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

*Enunciado: A "redistribuição por reciprocidade" é admitida, em caráter excepcional, desde que atendidas as seguintes condições: a) preenchimento dos requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo; b) inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, no caso de cargo vago; c) concordância expressa do servidor, no caso de cargo ocupado.*

### **Acórdão TCU nº 480/2012 – Plenário**

*Enunciado: Os requisitos da redistribuição, previstos no art. 37 da Lei 8.112/1990, pressupõem a necessidade de deslocamento de cargos (e não de servidores) para órgão ou entidade do mesmo Poder, com vista ordinariamente ao ajustamento de lotação e da força do trabalho, no interesse da administração e em caráter excepcional.*

### **Acórdão TCU nº 962/2008 – Plenário**

*Enunciado: A redistribuição feita sem o preenchimento dos requisitos específicos estabelecidos no art. 37 da Lei 8.112/90 viola a regra geral do concurso público, equivalendo ao instituto da transferência, já julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Em decorrência da unificação dos quadros de cada um dos órgãos especializados do Poder Judiciário Federal pela Lei 11.416/2006, apenas por meio do instituto da redistribuição, previsto no art. 37 da Lei 8.112/90 é possível se transferir um servidor de um órgão especializado para outro.*

**8.3.9.** A Constituição Federal exige que a investidura em cargos ou empregos públicos ocorra por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei. Inclusive com edição da Súmula Vinculante nº 43/STF<sup>[6]</sup>.

**8.3.10.** Contudo, como visto nos itens supra, a **redistribuição não é forma de provimento derivado** – que seria vedado –, ocorrendo apenas o deslocamento do servidor efetivo, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal diverso, para fim de ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços.

**8.3.11.** Além do mais, a redistribuição deve obediência aos requisitos legais previstos na Lei Estadual nº 1.818/2007 (Estatuto dos servidores públicos do Estado do Tocantins) que, inclusive, traz praticamente os mesmos requisitos previstos na Lei nº 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e das fundações públicas federais), que conta com decisões positivas a favor da redistribuição, pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>[7]</sup>, Supremo Tribunal Federal<sup>[8]</sup> e Tribunal de Contas da União.

**8.3.12.** Não obstante, a única diferença entre as Leis nº 8.112/90 e nº 1.818/2007 é que a Lei Estadual previu o deslocamento de cargos em comissão, enquanto a Lei Federal prevê apenas o deslocamento de cargo de provimento efetivo.

**8.3.13.** “ O cargo em comissão nada mais é que um lugar no quadro funcional da Administração Pública que conta com um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e assessoramento, em que a escolha é baseada na confiança, denominado, por essa razão, de livre nomeação e exoneração”<sup>[9]</sup>. Se a confiança deixa de existir ou se há troca da autoridade nomeante, em geral o ocupante do cargo em comissão não permanece; o titular do cargo em comissão nele permanece enquanto subsistir o vínculo de confiança.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**8.3.14.** Os cargos em comissão, sendo cargos públicos, são criados por lei, em número certo, e a própria lei menciona o modo de provimento e indica a autoridade competente para nomear. Daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos. **Assim, a redistribuição de cargos em comissão não compatibiliza com sua origem constitucional.**

**8.3.15.** Desta forma, tendo em vista as premissas acima fixadas, entendemos ser **constitucional apenas a redistribuição de cargo de provimento efetivo**, prevista no art. 36, da Lei Estadual nº 1.818/2007 e, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos no mesmo artigo, cabendo ao administrador explicitar, de forma clara, as razões de sua decisão relativamente a determinado servidor (motivação), permitindo que seja exercido o controle de legalidade sobre a justificativa apresentada, além de exigir-se que tais atos resultem de critérios diante dos quais possam todos os servidores merecer o mesmo tratamento.

**8.4.** Quanto ao segundo questionamento, pretende esclarecer se:

2 - A aprovação, no momento atual, de leis referentes, respectivamente, a “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou a “Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração” no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual que incluam, no primeiro caso, a criação de cargos em comissão e funções comissionadas e, no segundo, a criação de cargos efetivos, violaria os comandos do artigo 8º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, c/c o artigo 65 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, mesmo que o aumento de despesa só venha a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022?

**8.4.1.** A dúvida recinte na possibilidade de aprovação, no atual momento, de Lei que crie cargos em comissões e efetivos, com reflexo no exercício de 2022, face às vedações da Lei Complementar nº 173/2020.

**8.4.2.** Nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, entre outras restrições, de:

*art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

**8.4.3.** O estado de calamidade pública a que se refere o art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020 e art. 65<sup>[10]</sup>, da Lei Complementar nº 101/2000, foi declarado pelo Poder Executivo por meio do Decreto estadual nº 6.072<sup>[11]</sup>, de 21 de março de 2020 e pelo Poder Legislativo, por meio da Lei estadual nº 3.683<sup>[12]</sup>, de 24 de junho de 2020.

**8.4.4.** Assim, os ditames do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, acima transcritos, são plenamente aplicáveis no âmbito do Estado do Tocantins.

**8.4.5.** Em razão disso, fica vedado aos entes, em estado de calamidade pública, realizarem as condutas ali elencadas, que se referem, essencialmente, ao aumento de despesa com pessoal enquanto perdurar a situação.

**8.4.6.** O cerne em questão é se seria possível aprovação de Lei com reflexos somente no exercício 2022, ou seja, após finda as vedações da Lei Complementar nº 173/2020.

**8.4.7.** O artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu um marco temporal para as vedações nela prevista, quer seja, 31 de dezembro de 2021.

**8.4.8.** As despesas decorrentes da aprovação de leis para criação de cargos efetivos e comissionados e de plano de carreira, caracterizam-se como despesas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

obrigatórias de caráter continuado. Neste sentido, o art. 8º, VII, da LC 173/2020 impede, no período proibitivo, criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvados os §§ 1º e 2º, supra.

**8.4.9.** Além do mais, tratando-se de despesa de caráter continuado, deve-se observar os ditames dos arts. 17 e 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

**8.4.10.** Por fim, o art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, não alterou as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê a evidenciação de estimativas de previsão orçamentária e financeira para fixar e/ou suportar as novas despesas com pessoal (não afetadas ao combate da calamidade pública), bem como a observância aos limites da despesa com pessoal.

**8.4.11.** Em consulta aos Tribunais de Contas pátrios, o Tribunal do Estado do Espírito Santo/ES, nos autos nº 02911/2020-8 – Consulta, em caso análogo, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, responderam a consulta nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

*CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA – RECONHECIMENTO DE CALAMIDADE PÚBLICA – ALCANCE AOS ENTES NÃO REQUERENTES – FLEXIBILIZAÇÕES DO ART. 65 DA LRF – VEDAÇÕES DO ART. 8 DA LC 173/2020 – POSSIBILIDADES E PROIBIÇÕES DE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL.*

(...)

*“Os entes federativos sujeitos ou não ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM incondicionalmente fazer modificação em sua legislação para alteração do plano de cargo e carreiras quando a alteração não implicar aumento de despesa.”*

**8.4.12.** A modificação na lei de plano de cargos e carreiras, que não impliquem aumento de despesa, isto é, uma modificação legislativa que apenas reorganize as atribuições e a distribuição dos níveis nas carreiras, sem impactar financeiramente a Administração, pode ser realizada incondicionalmente. Isso porque **não há qualquer restrição na Lei Complementar nº 173/2020 acerca de alterações legislativas que não aumentem a despesa**, de modo que elas estão permitidas.

**8.4.13.** Igualmente, a Lei de criação de estrutura de carreira e de criação de cargos efetivos e comissionados no âmbito do Poder Executivo Estadual, com reflexos na despesa com pessoal a partir do exercício de 2022 (vigência da lei e provimento dos cargos), não viola os comandos do artigo 8º, da LC nº 173, de 27 de maio de 2020, destarte, devem ser observadas as exigências dos artigos 17 e 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**8.4.14.** Diante do exposto, temos que a aprovação de lei(s) no período impeditivo da Lei Complementar Nacional nº 173/2020 (27/05/2020 a 31/12/2021), relativa(s) à criação de estrutura de carreira e de criação de cargos efetivos e comissionados no âmbito do Poder Executivo Estadual, com reflexos na despesa com pessoal a partir do exercício de 2022 (vigência da lei e provimento dos cargos), não viola os comandos do artigo 8º, da LC nº 173, de 27 de maio de 2020, destarte, devem ser observadas as exigências dos artigos 17 e 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **8.5 Conclusão**

**8.5.1.** Em face das razões e considerações anteriormente reproduzidas, acompanhamos o posicionamento do Ministério Público de Contas e divergimos do Corpo Especial de Auditores, entendendo estarem esclarecidas todas as questões levantadas pelo consultante.

**8.5.2.** Por todo o exposto, tendo em vista as disposições contidas no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152, do RI-TCE/TO, propugnamos ao colendo Pleno desta Corte de Contas, que adote as seguintes providências:

**I - Conhecer** da Consulta formulada pelo Senhor Sharlles Fernando Bezerra Lima – Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

**II - Responder** ao consulente nos seguintes termos:



**1 - É inconstitucional redistribuir cargos do “Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo tocantinense” para compor “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou “Plano e Cargos, Carreiras e Remuneração”, já existentes ou que venham a ser criados no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, com fundamento no artigo 36 da Lei estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, tendo em conta a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor dispõe: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”?**

**Resposta:** É constitucional a redistribuição de cargo de provimento efetivo do “Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo Tocantinense” para compor “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou “Plano e Cargos, Carreiras e Remuneração”, já existentes ou que venham a ser criados no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, com fundamento no artigo 36, da Lei estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, uma vez que a redistribuição tem como premissa a movimentação de cargos efetivos e não se presta a almejar a movimentação, ou transferência de servidores.

**2 - A aprovação, no momento atual, de leis referentes, respectivamente, a “Quadro Próprio de Pessoal” e/ou a “Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração” no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual que incluam, no primeiro caso, a criação de cargos em comissão e funções comissionadas e, no segundo, a criação de cargos efetivos, violaria os comandos do artigo 8º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, c/c o artigo 65 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, mesmo que o aumento de despesa só venha a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022?**

**Resposta:** A aprovação de lei(s) no período impeditivo da Lei Complementar Nacional nº 173/2020 (27/05/2020 a 31/12/2021), relativa(s) à criação de estrutura de carreira e de criação de cargos efetivos e comissionados no âmbito do Poder Executivo Estadual, com reflexos na despesa com pessoal a partir do exercício de 2022 (vigência da lei e provimento dos cargos), não viola os comandos do artigo 8º, da LC nº 173, de 27 de maio de 2020, destarte, devem ser observadas as exigências dos artigos 17 e 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**III - Esclarecer** ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152, do RI-TCE/TO.

**IV - Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

**V - Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

**VI - Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**VII** - Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

<sup>[1]</sup> Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis. São Paulo: Saraiva.

<sup>[2]</sup> Manual de Direito Administrativo. 33. Ed – São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>[3]</sup> Comentários ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União. São Paulo: Edipro, 1993

<sup>[4]</sup> Direito Administrativo. 11. Ed – São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>[5]</sup> Curso de Direito Administrativo, 32ª edição, Malheiros, 2015, pág. 315

<sup>[6]</sup> É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

<sup>[7]</sup> [https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset\\_publisher/RPt2/content/cnj-edita-resolucao-regulamentando-a-redistribuicao-de-cargos](https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/cnj-edita-resolucao-regulamentando-a-redistribuicao-de-cargos)

<sup>[8]</sup> ADI 4938/DF

<sup>[9]</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 12. Ed – São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>[10]</sup> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

<sup>[11]</sup> Art. 1º É declarado estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins, afetado pela confirmação de casos da COVID-19 (novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre – COBRADE como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016.

<sup>[12]</sup> Art. 1º No curso do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual 6.072, de 21 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa nesta data, tendo em vista os esforços para a recuperação do cenário socioeconômico, é vedada, pelo período de 90 dias, a contar da publicação desta Medida Provisória, a interrupção de fornecimento de água e energia elétrica, por inadimplemento, no âmbito do Estado do Tocantins, das seguintes unidades consumidoras:



Documento assinado eletronicamente por:  
**ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A)**, em **04/11/2022 às 16:14:02**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.